AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900899 - RJ(2025/0117702-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARGARETH MAURELLI JUBRAN DE LIMA
AGRAVANTE	:	VAGNER MOREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	ISABELA GONÇALVES DAS FLORES - RJ157180
		RÔMULO SANTOS DO CARMO - RJ159531
		MÁRCIA CRISTINA PIMENTEL RIBEIRO - TO014028
AGRAVADO	:	PBG S/A
AGRAVADO	:	MACISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
		RAFAEL BERTOLDI COELHO - SC023103
		MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - RJ218673

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIALMENTE PROVIMENTO AO RECLAMO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ, 182/STJ E 283/STF. MATÉRIA PREQUESTIONADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ANULAÇÃO SOMENTE DO ACÓRDÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento nos limites da petição inicial.
2. Os agravantes alegam: (i) incidência das Súmulas 126/STJ, 182/STJ e 283/STF por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e por existência de fundamento constitucional não atacado; (ii) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 141 e 492 do CPC e necessidade de revolvimento do conjunto probatório para verificar julgamento extra petita, com incidência das Súmulas 211/STJ e 7/STJ; (iii) descabimento da anulação integral, pleiteando aplicação da teoria da causa madura para adequação do dispositivo; e (iv) caso mantida a decisão, que a anulação alcance apenas o acórdão do Tribunal a quo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há incidência das Súmulas 126/STJ, 182/STJ e 283/STF no caso; (ii) saber se houve ausência de prequestionamento e necessidade de

Documento eletrônico VDA55643013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 06/04/2026 17:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 7383da31-ad51-4479-93a2-8d14add630f0

revolvimento probatório para verificar julgamento extra petita; e (iii) saber se é aplicável a teoria da causa madura ou se a anulação deve ser limitada ao acórdão do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula 182/STJ não incide, pois os agravantes impugnaram os fundamentos da decisão de admissibilidade relacionados à ausência de violação aos arts. 489, §1º, e 1022 do CPC. As Súmulas 126/STJ e 283/STF também não se aplicam, pois o agravo em recurso especial combate a decisão de admissibilidade, e não o acórdão recorrido.
5. O prequestionamento foi devidamente configurado, uma vez que os agravantes opuseram embargos de declaração e alegaram violação ao art. 1022 do CPC nas razões do recurso especial. Não há incidência da Súmula 7/STJ, pois a tese de julgamento extra petita, na forma como posta, não necessita do revolvimento probatório.
6. A aplicação da teoria da causa madura é incabível, pois as instâncias ordinárias analisaram o feito sob a ótica do pedido de obrigação de fazer, sem manifestação sobre o pedido de obrigação de pagar. Reformar o decisum na forma pleiteada caracterizaria supressão de instância.
7. Em respeito ao princípio da adstrição, a anulação deve se limitar ao acórdão do Tribunal de origem, conforme pleito do recurso especial, para que o julgamento seja realizado nos limites dispostos na petição inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo parcialmente provido para anular apenas o acórdão do Tribunal de origem, devendo ser realizado novo julgamento nos limites dispostos na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA55643013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 06/04/2026 17:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 7383da31-ad51-4479-93a2-8d14add630f0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900899 - RJ(2025/0117702-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARGARETH MAURELLI JUBRAN DE LIMA
AGRAVANTE	:	VAGNER MOREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	ISABELA GONÇALVES DAS FLORES - RJ157180
		RÔMULO SANTOS DO CARMO - RJ159531
		MÁRCIA CRISTINA PIMENTEL RIBEIRO - TO014028
AGRAVADO	:	PBG S/A
AGRAVADO	:	MACISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
		RAFAEL BERTOLDI COELHO - SC023103
		MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - RJ218673

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIALMENTE PROVIMENTO AO RECLAMO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ, 182/STJ E 283/STF. MATÉRIA PREQUESTIONADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ANULAÇÃO SOMENTE DO ACÓRDÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento nos limites da petição inicial.

2. Os agravantes alegam: (i) incidência das Súmulas 126/STJ, 182/STJ e 283/STF por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e por existência de fundamento constitucional não atacado; (ii) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 141 e 492 do CPC e necessidade de revolvimento do conjunto probatório para verificar julgamento extra petita, com incidência das Súmulas 211/STJ e 7/STJ; (iii)

Documento eletrônico VDA55260655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:33:56
Código de Controle do Documento: 7fc649ed-3147-4b38-8d81-b2d625654a1b

descabimento da anulação integral, pleiteando aplicação da teoria da causa madura para adequação do dispositivo; e (iv) caso mantida a decisão, que a anulação alcance apenas o acórdão do Tribunal a quo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há incidência das Súmulas 126/STJ, 182/STJ e 283/STF no caso; (ii) saber se houve ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento probatório para verificar julgamento extra petita; e (iii) saber se é aplicável a teoria da causa madura ou se a anulação deve ser limitada ao acórdão do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula 182/STJ não incide, pois os agravantes impugnaram os fundamentos da decisão de admissibilidade relacionados à ausência de violação aos arts. 489, §1º, e 1022 do CPC. As Súmulas 126/STJ e 283/STF também não se aplicam, pois o agravo em recurso especial combate a decisão de admissibilidade, e não o acórdão recorrido.

5. O prequestionamento foi devidamente configurado, uma vez que os agravantes opuseram embargos de declaração e alegaram violação ao art. 1022 do CPC nas razões do recurso especial. Não há incidência da Súmula 7/STJ, pois a tese de julgamento extra petita, na forma como posta, não necessita do revolvimento probatório.

6. A aplicação da teoria da causa madura é incabível, pois as instâncias ordinárias analisaram o feito sob a ótica do pedido de obrigação de fazer, sem manifestação sobre o pedido de obrigação de pagar. Reformar o decisum na forma pleiteada caracterizaria supressão de instância.

7. Em respeito ao princípio da adstrição, a anulação deve se limitar ao acórdão do Tribunal de origem, conforme pleito do recurso especial, para que o julgamento seja realizado nos limites dispostos na petição inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo parcialmente provido para anular apenas o acórdão do Tribunal de origem, devendo ser realizado novo julgamento nos limites dispostos na petição inicial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por MARGARETH MAURELLI JUBRAN DE LIMA e VAGNER MOREIRA DE LIMA, contra decisão monocrática deste signatário (fls. 1061-1066), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para anular o acórdão e a sentença, com retorno dos autos à origem para novo julgamento nos limites da petição inicial.

Documento eletrônico VDA55260655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:33:56
Código de Controle do Documento: 7fc649ed-3147-4b38-8d81-b2d625654a1b

Nas razões do agravo interno (fls. 1070-1082), a parte agravante sustenta, em síntese: a) incidência das Súmulas 126/STJ, 182/STJ, 283/STF, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e por existência de fundamento constitucional não atacado; b) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 141 e 492 do CPC e necessidade do revolvimento do conjunto probatório para verificar se houve julgamento *extra petita*, com incidência das Súmulas 211/STJ e 7/STJ; c) descabimento da anulação integral, com aplicação da teoria da causa madura para mera adequação do dispositivo, convertendo a obrigação de fazer em obrigação de pagar; d) caso mantida a decisão, a anulação alcance apenas o acórdão do Tribunal *a quo*, nos limites do pedido formulado no recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 1087-1093.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece parcial acolhida.

1. Os agravantes sustentam a incidência da Súmula 182/STJ, tendo em vista não ter sido impugnado o fundamento do art. 93, IX, da Constituição Federal constante na decisão de admissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem, além da aplicação das Súmulas 126/STJ e 283/STF em virtude da não impugnação de fundamento suficiente para manter a decisão recorrida.

De início, é importante destacar o âmbito de aplicação das súmulas arguidas pelos insurgentes.

A Súmula 182 do STJ incide quando a parte não impugna todos os fundamentos da decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, inviabilizando o conhecimento do agravo.

No caso, a decisão de admissibilidade cita o art. 93, IX, da CF, como reforço argumentativo para demonstrar a inocorrência de violação aos arts. 489, §1º, e 1022 do CPC.

Compulsando as razões do agravo em recurso especial (fls. 1023-1025), depreende-se ter a parte impugnado devidamente a falta de violação aos arts. 489, §1º, e 1022 do CPC.

Já a Súmula 126 do STJ se refere a necessidade da interposição concomitante de recurso especial e recurso extraordinário, quando o acórdão recorrido se baseia tanto em fundamento constitucional quanto infraconstitucional.

E a Súmula 283/STF é aplicável quando o acórdão recorrido possui mais um fundamento suficiente para manter a decisão prolatada e o recorrente deixar de impugnar todos.

Documento eletrônico VDA55260655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:33:56
Código de Controle do Documento: 7fc649ed-3147-4b38-8d81-b2d625654a1b

À toda evidência não é a hipótese de incidência da Súmulas 126/STJ e 283/STF no âmbito do agravo em recurso especial, visto estar sendo combatida a decisão de admissibilidade do apelo extremo e, não, o aresto recorrido.

Consequentemente, não há a incidência dos óbices das Súmulas 182/STJ, 126/STJ e 283/STF.

2. No tocante à falta de prequestionamento da violação aos arts. 141 e 492 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ para verificar se hipótese de julgamento *extra petita*, a insurgência não merece prosperar.

Em que pese a alegação de falta de prequestionamento dos referidos dispositivos legais, observa-se que a tese do julgamento *extra petita* foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, constando inclusive da ementa do julgado (fl. 737):

> **PRELIMINARES DE ERRO DE JULGAMENTO (EXTRA PETITA) E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS**. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DOS PRIMEIRO E SEGUNDO DEMANDANDOS PELOS DANOS OCASIONADOS EM RAZÃO DA VENDA DE PRODUTO DEFEITUSO, SEM QUE FOSSEM SANADOS OS VÍCIOS QUANDO DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE, APÓS EXAMES TÉCNICOS E LABORATORIAIS, APONTA A EXISTÊNCIA DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO, CONCLUSÃO NÃO INFIRMADA PELA DEFESA. (grifa-se)

Ademais, mesmo diante da expressa manifestação do aresto recorrido sobre a tese em questão, a parte ora agravada opôs embargos de declaração (fls. 858-864) apontando a omissão e arguindo a ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, com vistas ao necessário prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, quando a matéria não for enfrentada pelo Corte local, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, em caso de efetiva omissão da decisão objurgada, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do CPC para fins de configuração do prequestionamento ficto.

Sobre o tema:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE.
>
> 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Documento eletrônico VDA55260655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:33:56
Código de Controle do Documento: 7fc649ed-3147-4b38-8d81-b2d625654a1b

> 2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedente.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.578.731/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Assim, a agravada se desincumbiu de seu ônus quanto ao prequestionamento aos dispositivos legais, visto ter opostos aclaratórios e arguido a violação ao 1022 do CPC nas razões do apelo extremo.

No que concerne à incidência da Súmula 7/STJ, para apontar que houve julgamento *extra petita*, a decisão agravada se baseou no disposto em petições dos próprios agravantes (exordial e embargos de declaração), o que não caracteriza fatos e provas. Confira-se (fls. 1063-1064):

> A tese recursal merece acolhida, na medida em que não há pedido na exordial no sentido de condenação dos recorrentes em obrigação de fazer. Confira-se:
>
> > 44. Ante o exposto, requer-se a procedência dos seguintes pedidos:
> >
> > 44.1. a condenação, solidariamente, dos réus ao ressarcimento do valor de R$ 13.094,08 (treze mil e noventa e quatro reais e oito centavos), devidamente atualizados com juros e correção monetária, referente à compra de 112,88 m 2 (cento e doze metros quadrados e oitenta e oito centímetros quadrados) do porcelanato modelo Domus White, polido, 80x80, da empresa PORTOBELLO S. A;
> >
> > 44.2. no que tange ao imóvel dos autores, localizado na Rua Clóvis Salgado, 85, apartamento 301, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.795-230, a iwão, solidariamente, dos réus ao pagamento dos custos com:
> >
> > 44.2.1. a remoção e colocação de novo piso, incluindo-se mão-de-obra e material, em toda a sala, nos dois quartos e em seus corredores de acesso, nos dois doseis e no lavabo;
> >
> > 44.2.2. pintura das paredes nas áreas afetadas: toda a sala, os dois quartos e seus corredores de acesso, os dois doseis e o lavabo;
> >
> > 44.2.3. estada em hotel próximo à residência dos consumidores e compatível com seu nível social;
> >
> > 44.2.4. desinstalação, remoção, transporte e armazenamento dos móveis de toda a sala, dos dois quartos e seus corredores de acesso, dos dois closets e do lavabo;
>
> Ademais, não consta dos autos emenda à inicial para a inclusão do pedido de condenação em obrigação de fazer.
>
> Após a sentença (fls. 554-563), os autores opuseram Embargos de Declaração ressaltando que não houve pedido de obrigação de fazer. Observa-se:

Documento eletrônico VDA55260655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:33:56
Código de Controle do Documento: 7fc649ed-3147-4b38-8d81-b2d625654a1b

> Consoante se pode observar, o pedido não foi para que os réus fossem compelidos a realizar a troca dos pisos, mas que tivessem de arcar com os custos para tanto. Isso porque os demandantes, já na ocasião do ajuizamento em 2013, não possuíam mais qualquer confiança na empresa e nos seus produtos, de modo que não desejavam e ainda não desejam que eles realizem tal serviço e muito menos que utilizem pisos da sua marca. (fls. 614)

Portanto, não há a incidência dos óbices das Súmulas 211 e 7 do STJ.

3. Por fim, os agravantes apontam o ser descabida a anulação integral do feito, pugnando pela aplicação da teoria da causa madura para mera adequação do dispositivo, convertendo a obrigação de fazer em obrigação de pagar. Subsidiariamente, requer que a anulação alcance apenas o acórdão do Tribunal *a quo*, nos limites do pedido formulado no recurso especial.

Conforme exposto na decisão agravada, a consequência da declaração do julgamento *extra petita* é a anulação da decisão. Confira-se (fls. 1064-1065):

> Portanto, é forçoso reconhecer a necessidade a anulação do acórdão do Tribunal de origem e da sentença, para que o julgamento seja realizado em consonância com o deduzido na exordial pelos autores.
>
> Precedentes:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.
> >
> > (...)
> >
> > 5. O Juízo de primeiro grau, ao julgar procedente a ação de indenização por danos morais e materiais, para determinar à requerida que promovesse a realização do reassentamento do autor, em um dos programas por ela oferecidos, concedeu pedido diverso do que fora formulado na petição inicial, incorrendo em julgamento extra petita, o que impõe a sua anulação. O pedido formulado era o do cumprimento de obrigação de indenizar, mas a parte ré foi condenada a cumprir obrigação de fazer.
> >
> > 6. "O art. 460 do CPC/73 consagra o princípio da adstrição da sentença ao pedido do autor, cuja ratio se vincula ao princípio do dispositivo previsto no art. 262 do CPC, segundo o qual o juiz fica limitado ao pedido do autor." (AgInt no RMS n. 43.443/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 18/8/2016.)

Documento eletrônico VDA55260655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:33:56
Código de Controle do Documento: 7fc649ed-3147-4b38-8d81-b2d625654a1b

> 7. Anulada a sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, ficam prejudicadas as análises das demais teses suscitadas no recurso especial.
>
> 8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para anular integralmente a sentença e determinar que outra seja proferida, nos limites definidos na petição inicial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 718.428/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS A AMPARAR A PRETENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem julga improcedente o pedido por ausência de provas, cuja produção foi indeferida no curso do processo.
>
> 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "na hipótese de a sentença não ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores, caracterizando julgamento citra petita, ou de dar solução diversa da pretensão deduzida na exordial, pode o Tribunal a quo anulá-la de ofício, determinando que outra seja proferida" (REsp 1.447.514/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017) , o que afasta o alegado julgamento extra petita.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.179.869/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

No presente caso, incabível a teoria da causa madura, tendo em vista que as instâncias ordinárias se limitaram a analisar o feito sob a ótica do pedido de obrigação de fazer, não havendo manifestação quanto ao pedido de obrigar de pagar.

Caso esta Corte Superior reforme o *decisum*, na forma pleiteada no presente agravo, caracterizaria flagrante supressão de instância.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ANALISAR QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO NATURAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA55260655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:33:56
Código de Controle do Documento: 7fc649ed-3147-4b38-8d81-b2d625654a1b

> 1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra decisão interlocutória que não acolheu sua impugnação em um cumprimento de sentença onde a ora agravada executa, em nome próprio, honorários sucumbenciais e multa por má-fé arbitrados na fase de conhecimento.
>
> 2. Inexistente a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, deixou claro que, sob pena de supressão de instância, a matéria não poderia ser enfrentada em grau recursal ante a ausência de enfrentamento do mérito na instância ordinária.
>
> **3. É pacífico o entendimento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da teoria da causa madura exige que a controvérsia tenha sido previamente apreciada pelo juízo de origem, em caso de necessidade de dilação probatória. Acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula n. 83/STJ**.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.486.820/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

No mais, no caso em exame, em respeito ao princípio da adstrição, verifica-se que o pedido do apelo extremo se limita à anulação do acórdão recorrido, não havendo pleito de anulação da sentença do juízo de primeira instância.

Assim, é de rigor o provimento ao presente agravo a fim de que a anulação se limite ao acórdão do Tribunal de origem para o feito ser julgado nos limites dispostos na petição inicial.

4. Do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, a fim de anular somente o acórdão do Tribunal de origem, em razão do julgamento *extra petita*, devendo ser realizado novo julgamento nos limites dispostos na petição inicial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55260655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 16:33:56
Código de Controle do Documento: 7fc649ed-3147-4b38-8d81-b2d625654a1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.900.899 / RJ

Número Registro: 2025/0117702-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00275462920138190209 202524502316 275462920138190209

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PBG S/A
AGRAVANTE	: MACISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
	RAFAEL BERTOLDI COELHO - SC023103
	MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - RJ218673
AGRAVADO	: MARGARETH MAURELLI JUBRAN DE LIMA
AGRAVADO	: VAGNER MOREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	: ISABELA GONÇALVES DAS FLORES - RJ157180
	RÔMULO SANTOS DO CARMO - RJ159531
	MÁRCIA CRISTINA PIMENTEL RIBEIRO - TO014028

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA55528178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:54:35
Código de Controle do Documento: 839eb196-598e-4642-a246-beb9fe9cba2b

AGRAVANTE : MARGARETH MAURELLI JUBRAN DE LIMA
AGRAVANTE : VAGNER MOREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : ISABELA GONÇALVES DAS FLORES - RJ157180
RÔMULO SANTOS DO CARMO - RJ159531
MÁRCIA CRISTINA PIMENTEL RIBEIRO - TO014028
AGRAVADO : PBG S/A
AGRAVADO : MACISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
RAFAEL BERTOLDI COELHO - SC023103
MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - RJ218673

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MÁRCIA CRISTINA PIMENTEL RIBEIRO, pelas partes: AGRAVANTE: MARGARETH MAURELLI JUBRAN DE LIMA e AGRAVANTE: VAGNER MOREIRA DE LIMA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:54:35
Código de Controle do Documento: 839eb196-598e-4642-a246-beb9fe9cba2b